REGULAMENTO (CEE) Nº 3507/87 DA COMISSÃO

de 23 de Novembro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 2984/87 no que diz respeito à intervenção para o trigo mole panificável

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 fixa as condições em que são abertas as compras de intervenção; que as regras gerais relativas à intervenção são fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais de intervenção no sector dos cereais (3); que as regras de execução foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2232/87 da Comissão, de 23 de Julho de 1987, que estabelece as regras de execução relativas à intervenção no sector dos cereais (4);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2984/87 da Comissão (5), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3179/87 (6), e o Regulamento (CEE) nº 3222/87 (7) abriram a intervenção a todos os cereais, com exclusão do trigo mole panificável; que as disposições atrás referidas levaram à reabertura da intervenção ao trigo mole panificável em toda a Comunidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2984/87 passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 1º*

Os organismos de intervenção compram o trigo mole, o trigo duro, a cevada, o centeio, o milho e o sorgo que lhes for oferecido a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento. »

Artigo 2º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 3222/87 da Comissão.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.
(3) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.
(4) JO nº L 206 de 28. 7. 1987, p. 16.
(5) JO nº L 283 de 6. 10. 1987, p. 10.
(6) JO nº L 301 de 24. 10. 1987, p. 39.
(7) JO nº L 307 de 29. 10. 1987, p. 19.